



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

LEI N.º 1.142, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano Gratuito do Município de Boa Esperança do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Para fins da presente Lei considera-se transporte coletivo gratuito o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus circular no âmbito do município de Boa Esperança do Sul, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante subsídio integral do Poder Público municipal, de forma gratuita ao usuário.

Parágrafo único. O serviço de transporte público coletivo gratuito será prestado diretamente pela administração pública municipal.

Art. 2º São direitos dos usuários do transporte público coletivo:

I – receber o serviço adequado e de qualidade;

II – ser conduzido com segurança e urbanidade;

III – ser transportado em ônibus em boas condições de manutenção, limpeza e conforto;

IV – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários e itinerários determinados pelo Poder Executivo;

V – ter acesso facilitado às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço.

Art. 3º São deveres inerentes a todos os usuários:

I – contribuir para manter em boas condições os veículos por meio dos quais os serviços serão prestados;

II – comportar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários e o condutor;

III – portar documento de identificação com foto, apresentando-o quando solicitado;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

IV – contribuir informando ao Poder Executivo e/ou órgão de segurança pública quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízo ao sistema de transporte público coletivo;

V – comunicar ao condutor qualquer comportamento praticado por passageiro em desconformidade com esta lei;

Art. 4º Aos usuários do transporte coletivo, enquanto permanecerem no interior do ônibus, é terminantemente proibido:

I - consumir bebidas alcoólicas;

II - consumir cigarros ou similares, ainda que eletrônicos;

III – praticar comércio ambulante;

IV – uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido;

V- se menor de 12 (doze) anos, a permanência desacompanhada de um maior responsável;

VI – o transporte de malas, sacolas ou cargas em volume que comprometa o conforto ou a segurança dos demais passageiros;

VII – o transporte de animais, exceto cão guia quando o passageiro tiver deficiência visual;

VIII – o transporte de bicicletas, patinetes ou similares;

IX – a promoção de atitudes ou manifestações que ofendam, discriminem ou causem qualquer tipo de ofensa ou importunação a outros usuários;

XII – a realização de qualquer ação que cause quaisquer danos ao veículo.

Art. 5º Quando constatada a desobediência ao estabelecido nos artigos 3º e 4 desta lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o infrator será advertido pelo condutor do veículo que anotará sua identificação e os detalhes da ocorrência em formulário próprio, e em caso de prosseguimento da infração o infrator será convidado a se retirar do veículo;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

II – caso frustradas as medidas previstas no inciso anterior deverá ser solicitada intervenção policial para adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º Caberá ao condutor do veículo, durante a execução do serviço, fazer cumprir as determinações constantes desta lei, podendo ser auxiliado por servidores do Poder Executivo e por agentes de segurança pública.

Parágrafo único. O condutor poderá impedir o embarque de passageiro:

I – que esteja visivelmente embriagado, sob efeito de substâncias tóxicas ou com a consciência comprometida;

II – menor de 12 (doze) anos desacompanhado de um maior responsável;

III – que não esteja portando documento de identificação ou se recuse a apresentá-lo para o condutor, quando solicitado.

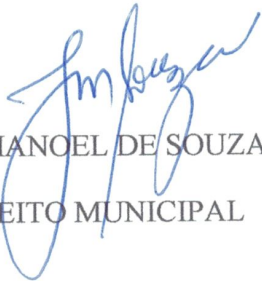
Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo realizar cadastro de todos os usuários do transporte público e emitir carteirinha ou outro meio de identificação para cada usuário.

Art. 8º Fica autorizado ao Poder Executivo instalar equipamentos eletrônicos, inclusive os que forem operados de forma remota, para controle de acesso, identificação de passageiros e de vigilância.

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 12 de fevereiro de 2022.


JOSÉ MANOEL DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL